



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121586 - GO
(2025/0474325-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VEREDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : HYRU WANDERSON BRUNO - GO021217
DENYS WELTON BRUNO - GO030603
AGRAVADO : ALISON LEAL DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : FILLIPE CÂMARA BATISTA - GO031017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121586 - GO
(2025/0474325-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VEREDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : HYRU WANDERSON BRUNO - GO021217
DENYS WELTON BRUNO - GO030603
AGRAVADO : ALISON LEAL DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : FILLIPE CÂMARA BATISTA - GO031017

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, sob o fundamento de incidência do enunciado 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Em suas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a não incidência da súmula 7 do STJ, além da ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso nem sequer merece conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto em face de acórdão, assim ementado (fls. 112-113):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PELO REQUERENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por VEREDA ALIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática que não proveu

a g r a v o d e instrumento, mantendo decisão de 1º grau que (i) inverteu o ônus da prova em favor do consumidor, (ii) indeferiu pedido de reconstituição do acidente, e (iii) determinou o custeio dos honorários do perito médico pela agravante. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a inversão do ônus da prova nos termos do CDC; (ii) saber se é necessária a reconstituição da dinâmica do acidente para o deslinde da controvérsia; e (iii) saber se a agravante deve suportar os honorários periciais mesmo tendo ambas as partes requerido a perícia. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada fundamentou a aplicação do CDC à hipótese com base na figura do consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), considerando que o agravado foi vítima de acidente envolvendo caminhão da agravante. Reconhecida a relação de consumo, é legítima a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do CDC. 4. A prova pericial requerida – reconstituição do acidente – foi indeferida por não ser essencial à resolução da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC. 5. O custeio da perícia pela agravante decorre da gratuidade de justiça deferida ao agravado e da previsão do art. 98, VI do CPC, além da orientação do art. 82 do CPC. 6. Inexistência de fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. O agravo interno se limita à rediscussão de teses já enfrentadas. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: “1. A inversão do ônus da prova é cabível nas hipóteses de relação de consumo, inclusive por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 2. A produção de provas é dirigida ao juiz, que pode indeferir as que considerar desnecessárias (art. 370 do CPC). 3. O beneficiário da justiça gratuita está dispensado do adiantamento de custas, devendo o ônus da perícia recair sobre a parte que não detém tal benefício.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CPC, arts. 370, 82 e 98, VI; art. 1.021. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AI nº 125237-62, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, D Je 01/06/2016; TJGO, AC nº 367625-29, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, D Je 30/05/2016. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fl. 43).

O agravo em recurso especial não foi conhecido, nos termos seguintes (fls. 179-180):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por VEREDA ALIMENTOS LTDA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 282/STF, ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF e deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Nas razões do presente recurso, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a impugnação ao referido fundamento (súmula 182 do STJ).

Com efeito, nas razões do agravo interno, a parte agravante cingiu-se a sustentar a não incidência da súmula 7 do STJ, além da ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial.

Nesse contexto, segundo os arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC, combinados com o art. 259 do Regimento Interno do STJ, incumbe ao relator não

conhecer de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

[...]

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.493/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que a parte agravante incorreu na situação descrita na letra "b".

3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.087.558/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022)

Assim, não tendo a parte recorrente impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.586 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474325-7

Número de Origem:

50821186620238090049 597382938 59738293820248090000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEREDA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : HYRU WANDERSON BRUNO - GO021217

DENYS WELTON BRUNO - GO030603

AGRAVADO : ALISON LEAL DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : FILLIPE CÂMARA BATISTA - GO031017

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEREDA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : HYRU WANDERSON BRUNO - GO021217

DENYS WELTON BRUNO - GO030603

AGRAVADO : ALISON LEAL DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : FILLIPE CÂMARA BATISTA - GO031017

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026